



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.001440/2007-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.334 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIFI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Ausente momentaneamente a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-002.357 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 16 de julho de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 488:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

ITR. UNIFICAÇÃO DAS NIRF'S. POSSIBILIDADE. A Lei 9.393/1996, no seu artigo 1º, § 2º, possibilita a unificação dos Nirf's, sem que prejuízo algum seja causado. Assim, deve a fazenda ao realizar tal prática, computar os pagamentos feitos em cada declaração, sem acréscimos.

VTN.ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DIRT EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Descabida base a manutenção do VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, utilizando o VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei 9393/96.

APP.(ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) Não tendo sido comprovada mediante laudo técnico, não pode ser admitido o gozo da isenção permitida pela legislação.

O Recurso Especial referido anteriormente, fls. 502 a 508, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 520 a 523, para rediscutir a decisão recorrida no tocante ao **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs apresentadas.**

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade no procedimento para o lançamento do ITR com base nos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF;*
- b) as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador;*
- c) valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse mister;*

d) merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista estar em desacordo com o sistema normativo vigente, devendo prevalecer o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 606 e seguintes, requerendo, em síntese, a manutenção dos valores parcialmente providos em relação ao VTN e o aproveitamento do crédito do ITR pago, no ato do desmembramento das Notificações de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

O processo administrativo fiscal sob análise tem como objeto exigência de ITR decorrente da avaliação da terra nua, conforme o SIPT, dos exercícios de 2004 e 2005. Foram ainda glosadas as áreas de utilização limitada e de preservação permanente, e alterada a área total do imóvel.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com o fito de rediscutir **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs de outros contribuintes.**

Compulsando-se o Acórdão recorrido, observa-se que a razão de decidir do Colegiado se baseou, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer. (...).

Nesse sentido, conheço do recuso e no mérito dou parcial provimento para que seja abatido do crédito tributário apurado os valores já pagos anteriormente, sem a inclusão de acréscimos, sendo igualmente afastada a utilização do valor médio no cálculo do VTN, empregando-se o somatório dos valores declarados pelo contribuinte nas duas Nirf objeto de unificação.

Assim, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário considerando a realização do arbitramento do valor do VTN com base no SIPT, utilizando-se o valor médio das DITRs, sem levar em conta a aptidão agrícola.

Acerca do tema, o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996, assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

O referido art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I. valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II. valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Posteriormente, com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

Processo nº 10183.001440/2007-11
Acórdão n.º **9202-007.334**

CSRF-T2
Fl. 4

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Diante desse contexto, observa-se que não foi cumprida a exigência legal de modo a considerar a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Portanto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.